

Processo n.º 4044/2014

Município do Seixal

Gerência de 2014

RELATÓRIO N.º 11/2022

VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS



INDICE

1 – SUMÁRIO EXECUTIVO	2
1.1 – NOTA PRÉVIA	2
1.2 – PRINCIPAIS CONCLUSÕES	2
2 – RECOMENDAÇÃO	4
3 – CONTRADITÓRIO	4
4 – EXAME DA CONTA	6
5 – DILIGÊNCIAS EFETUADAS	10
6 – ACATAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS	10
7 – ANÁLISE DA CONTA DE GERÊNCIA	11
7.1 – NORMA DE CONTROLO INTERNO (NCI)	11
7.2 – REALIZAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS SEM PRÉVIO CABIMENTO ORÇAMENTAL	11
7.3 – EQUILÍBRIO ORÇAMENTAL	13
7.4 – CERTIFICAÇÃO LEGAL DE CONTAS (CLC)	14
7.5 – ENDIVIDAMENTO MUNICIPAL	15
7.6 – ACORDOS DE REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDA	17
7.7 – CONTRATO DE <i>CONFIRMING</i>	18
8 – RELATÓRIO DE AUDITORIA N.º 20/2016 DO TdC	18
9 – APRECIÇÃO DO CONTRADITÓRIO PESSOAL E INSTITUCIONAL	19
10 – CONCLUSÃO	19
11 – VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	20
12 – EMOLUMENTOS	21
13 – DECISÃO	22
FICHA TÉCNICA	24
CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO	24

Processo n.º 4044/2014

Relatório de Verificação Interna de Contas

1 – SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1 – NOTA PRÉVIA

O presente Relatório consubstancia o resultado da verificação interna efetuada à conta de gerência do Município do Seixal (MS), relativa ao período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2014, da responsabilidade dos elementos constantes da respetiva relação nominal¹.

A ação consta do Programa de Fiscalização do Departamento de Auditoria IX – Unidade de Apoio Técnico 2 (DA IX – UAT.2), aprovado pelo Tribunal de Contas (TdC).

1.2 – PRINCIPAIS CONCLUSÕES

Em resultado da verificação interna da conta relativa ao exercício de 2014, das diligências instrutórias realizadas e da análise ao contraditório recebido por parte dos responsáveis, conclui-se que:

- I. Os prazos médios de pagamento (PMP) a fornecedores do Município, no triénio 2012-2014, foram elevadíssimos, no entanto, nos anos seguintes a situação alterou-se, e, desde o exercício de 2015, tem vindo a decrescer significativamente, verificando-se em 2020 apenas 33 dias;
- II. A liquidez geral no biénio 2013-2014 é reduzida, registando apenas taxas de 23,69% e 37,8%, respetivamente. Verifica-se, contudo, que nos exercícios subsequentes, este rácio melhorou claramente, apresentando desde 2017 taxas superiores a 100%, registando em 2020, 197,8%.
- III. De acordo com os elementos de que se dispõe, verificou-se que as recomendações formuladas à entidade, quer na Auditoria Orientada ao Endividamento do Município do Seixal, quer na Verificação Interna da conta de 2010, foram acatadas.
- IV. O município apresentou uma nova norma de controlo interno, que foi aprovada pelo órgão executivo, em 08/09/2021 e pelo órgão deliberativo, em 13/09/2021.

¹ Anexo A do Relato – fls. 914 do processo.

- V. Nos termos da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, o Município estabeleceu acordos de pagamento de dívida vencida, com algumas entidades, tais como as Entidades A, B, C e D, dos quais resultou que as obrigações vencidas e devidamente comprometidas, foram diferidas para exercícios futuros, ficando calendarizados parte dos seus pagamentos para o exercício de 2015 e exercícios seguintes.

O diferimento dessas obrigações conduziu ao ajustamento do total de compromissos do exercício, os quais passaram a figurar como compromissos de exercícios futuros e que se encontram devidamente refletidos no mapa de controlo orçamental de despesa. Em simultâneo, as obrigações que se encontravam vencidas passaram a dívidas vincendas, com as respetivas datas de vencimento previstas para os exercícios de 2015 e exercícios seguintes.

Face às explicações apresentadas em sede de contraditório, no sentido da dívida resultante dos acordos de pagamento, à data de encerramento da conta de 2014, ter sido classificada como dívida de curto prazo nas situações em que o vencimento se situasse nos 12 meses seguintes ao do encerramento da conta de 2014 e como dívida de médio e longo prazo cujo vencimento ocorresse nos exercícios de 2016 e exercícios seguintes, verificou-se, assim, que a dívida de curto prazo em 2014, no valor de € 1.538.415,06, foi inferior ao total dos compromissos por pagar, cujo montante constante do mapa do Controlo Orçamental da Despesa foi de € 2.263.822,24.

- VI. Na gerência em análise, constatou-se o incumprimento do n.º 2 do artigo 40.º, da Lei n.º 73/2013, dado que a receita corrente bruta cobrada foi inferior à despesa corrente acrescida do montante das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazos, verificando-se um desequilíbrio no montante de € 3.213.756,23, ou seja, 4,31% das receitas correntes; no entanto, tendo em consideração o facto do referido valor ser inferior a 5% das receitas correntes totais, de acordo com o n.º 3 do artigo 40.º, o mesmo poderia ser compensado no exercício seguinte. Em sede de contraditório, os responsáveis vêm apontar as razões que estiveram na sua origem e que têm a ver com a situação de desequilíbrio conjuntural do Município, que levou a que fosse aprovado um plano de saneamento financeiro, posteriormente atualizado de acordo com a Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que foi designado de Plano de Consolidação Orçamental (PCO). Para o efeito, o Município celebrou empréstimos de médio e longo prazo com 7 instituições bancárias para pagamento de dívida vencida, no valor total máximo de € 37.951.179,26, apesar de ter sido utilizado apenas o valor de € 33.334.458,78.

Em concretização do PCO, no ano de 2014, foi concentrado um montante superior de despesa paga, cuja fonte de financiamento foi classificada em receita de capital.

Tratou-se, assim, de uma situação de exceção para recuperação de um desequilíbrio conjuntural, em que foram utilizadas receitas extraordinárias para imediata regularização da Dívida vencida e da redução dos respetivos juros de mora associados.

- VII. Da reserva e ênfases formuladas na CLC de 2014, verificou-se que, em 2020, apenas persiste uma observação, relativamente ao Relatório de Gestão, referindo que o mesmo não inclui as divulgações previstas na NCP 27 – Contabilidade de Gestão.

2 – RECOMENDAÇÃO

Em face das situações evidenciadas, justifica-se a formulação à entidade da seguinte recomendação:

Proceder à implementação da NCP 27, incluindo as divulgações a constar no relatório de gestão.

3 – CONTRADITÓRIO

No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes dos artigos 13.º e 61.º, n.º 6, aplicável também à responsabilidade financeira sancionatória por força da remissão constante do artigo 67º, n.º 3, da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)², os responsáveis identificados no quadro seguinte foram citados, em 20 de janeiro de 2022³ para, querendo, se pronunciarem sobre os factos insertos no Relato de Verificação Interna de Contas do Município do Seixal – Gerência de 2014, nos termos do Despacho Judicial, de 13 de janeiro de 2022:

Exercício do Contraditório			
Pessoal - Responsável	Cargo	Período	Observações
Joaquim Cesário Cardador dos Santos	Presidente	01/01/2014 a 31//12/2016	Pronunciou-se em sede de contraditório.
Corália Maria Mariano de Almeida Sargaço Loureiro	Vereadora	01/01/2014 a 13//03/2016	Pronunciou-se em sede de contraditório.
Joaquim Carlos Coelho Tavares	Vereador	01/01/2014 a 31//12/2016	Pronunciou-se em sede de contraditório
Jorge Osvaldo Dias Santos Gonçalves	Vereador	01/01/2014 a 31//12/2016	Pronunciou-se em sede de contraditório.
José Carlos Marques Gomes	Vereador	01/01/2014 a 31//12/2016	Pronunciou-se em sede de contraditório.
Paulo Edson de Carvalho Borges da Cunha	Vereador	01/01/2014 a 31//12/2016	Não se pronunciou em sede de contraditório ⁴
Samuel Pedro da Silva Cruz	Vereador	01/01/2014 a 31//12/2016	Não se pronunciou em sede de contraditório
Vanessa Alexandra Vilela da Silva	Vereadora	01/01/2014 a 31//12/2016	Pronunciou-se em sede de contraditório
Eduardo Manuel Rodrigues	Vereador	01/01/2014 a 31//12/2016	Não se pronunciou em sede de contraditório
Elisabete Manuela Pereira Adrião	Vereadora	01/01/2014 a 31//12/2016	Não se pronunciou em sede de contraditório
Maria Manuela Palmeiro Calado	Vereadora	14/03/2016 a 31//12/2016*	Pronunciou-se em sede de contraditório

² Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, republicada pela Lei n.º 20/2015, de 09 de março e alterada posteriormente pelo artigo 248.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, da Lei n.º 2/2020, de 31 de março e da Lei n.º 27-A/2020, 24 de julho.

³ Primeira citação a todos os responsáveis pelo período de 2014 a 2016, tendo sido necessário remeter nova correspondência por alteração da morada de alguns responsáveis, em 8 e 10 de fevereiro de 2022.

⁴ Tentativas de citação através de ofícios datados de 20/01/2022 e de 10/02/2022, tendo sido devolvidos pelos CTT com as seguintes indicações: “Não Atendeu” e “Não Reclamado” e “desconhecido na morada”.

Institucional	Cargo	Observações
Município do Seixal	Presidente da Câmara Municipal**	Pronunciou-se em sede de contraditório.

* Responsável apenas pela situação descrita no Item 7.2.

** Atual Presidente: Joaquim Cesário Cardador dos Santos.

Nessa conformidade, foram citados os responsáveis que integraram os órgãos executivos, nas gerências de 2014 a 2016, bem como o atual Presidente da Câmara Municipal.

Conforme é evidenciado no quadro acima exposto, o direito de contraditório pessoal foi exercido por sete dos responsáveis, tendo também sido exercido o contraditório institucional pelo atual Presidente, que exerceu igualmente aquelas funções nas gerências em apreciação.

Os responsáveis que exerceram o contraditório pessoal prestaram alegações conjuntamente, sendo que as mesmas serão tidas em consideração e trazidas ao texto do presente Relatório, nos pontos a que digam respeito.

Relativamente ao contraditório institucional, o atual Presidente da CM pronunciou-se sobre a exequibilidade do projeto de recomendações constante do ponto 14 do relato, alegando o seguinte:

“No que respeita à questão do equilíbrio orçamental definido no art.º 40.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro e respetivas alterações, esta recomendação está completamente implementada, já que em todos os exercícios foi sempre cumprido o princípio do equilíbrio orçamental, tendo os mesmos registado uma evolução muito positiva ao nível dos indicadores económicos e financeiros do Município do Seixal.

(...) quanto às divulgações previstas na NCP 27 – contabilidade de Gestão, a recomendação está a ser implementada de forma consistente e faseada, tendo iniciado no exercício de 2020 de acordo com a implementação do SNC- AP aprovado pelo DL n.º 192/2015, de 11 de setembro, e com as sucessivas leis do Orçamento do Estado, sendo que:

- O Município do Seixal utiliza a aplicação informática da Entidade E que ainda não contempla os modelos de fluxo previstos na NCP 27, mantendo a versão POCAL na contabilidade de gestão;*
- Todavia, no ano de 2020, primeiro ano de implementação do SNC-AP, existia informação imputada aos respetivos centros de custo e de responsabilidade, sendo já possível retirar da aplicação informática da contabilidade do Município valores relativos aos custos.”*

4 – EXAME DA CONTA

O exame da conta foi feito tendo presente o disposto no n.º 2, do artigo 53.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto⁵, e ainda o disposto na Resolução n.º 06/03 – 2.ª Secção, de 18 de dezembro e no artigo 128.º do Regulamento do Tribunal de Contas⁶.

Foram seguidas as Instruções aplicáveis, no caso, as constantes da Resolução n.º 04/2001, 2.ª Secção, de 12 de julho, e, pelo exame dos documentos enviados, conclui-se que o resultado da gerência é o que consta da seguinte demonstração numérica:

Unid.: Euro

Gerência de 2014	Conta de Documentos (Contas de Ordem)		Conta de Dinheiro (Mapa de Fluxos de Caixa)	
Débito:				
Saldo de abertura	2.464.004,67		2.366.764,14	
Entradas	496.646,14	2.960.650,81	118.649.623,32	121.016.387,46
Crédito:				
Saídas	516.935,00		116.055.499,89	
Saldo de encerramento	2.443.715,81	2.960.650,81	4.960.887,57	121.016.387,46

A mesma reflete o resultado das operações financeiras constantes dos Mapas de Fluxos de Caixa e de Contas de Ordem do Município no exercício de 2014⁷.

Conforme Mapa do Balanço⁸, Demonstração de Resultados⁹ e Mapas de Controlo Orçamental¹⁰, apresentam-se de seguida alguns indicadores, a nível orçamental, económico e financeiro:

⁵ Alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março e posteriormente pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, e pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho.

⁶ Aprovado em reunião do Plenário Geral, de 24 de janeiro de 2018 e publicado no DR, 2ª série, n.º 33, de 15 de fevereiro de 2018, e respetivas alterações introduzidas pela Resolução n.º 3/2021, aprovadas em reunião do Plenário Geral, de 24 de fevereiro de 2021 e publicado no DR, 2ª série, n.º 48, de 10 de março de 2021.

⁷ Anexo B do Relato – fls. 915 a 924 do processo.

⁸ Anexo C do Relato – fls. 925 a 935 do processo.

⁹ Anexo D do Relato – fls. 936 a 938 do processo.

¹⁰ Anexo E do Relato – fls. 939 a 951 do processo.

A - ANÁLISE HISTÓRICA PLURIANUAL

	2012	2013	Variação	2014	Variação
Mapas Controlo Orçamental					
Taxa de Execução Receita	68,03%	59,16%	-8,87%	91,65%	32,49%
Taxa de Execução Despesa	67,86%	58,55%	-9,31%	88,86%	30,31%
Balanço					
Ativo Total	183.126.779,30	165.102.650,95	-9,84%	167.970.365,95	1,74%
Passivo	109.800.202,51	101.936.746,47	-7,16%	102.093.613,54	0,15%
Fundos Próprios	73.326.576,79	63.165.904,48	-13,86%	65.876.752,41	4,29%
Demonstração de Resultados					
Resultados Operacionais	11.954.279,96	14.710.617,16	23,06%	2.634.227,30	-82,09%
Resultados Financeiros	-1.037.486,54	-20.194,81	98,05%	101.973,98	604,95%
Resultados Correntes	10.916.793,42	14.690.422,35	34,57%	2.736.201,28	-81,37%
Resultados Extraordinários	-3.915.774,33	-9.845.152,15	-151,42%	-1.851.872,84	81,19%
Resultado Líquido Exercício	7.001.019,09	4.845.270,20	-30,79%	884.328,44	-81,75%
Norma de Controlo Interno	22/01/2003	22/01/2003		22/01/2003	
PMP a Fornecedores	575 dias	559 dias		340 dias	

Nota: O PMP expresso no quadro supra foi o indicado na resposta dada pelo Município¹¹, e coincide com a informação reportada no SIIAL, contudo não é coincidente com o apurado no âmbito da auditoria orientada ao endividamento do Município do Seixal, no qual, para os exercícios em apreciação, são referidos os seguintes prazos médios de pagamentos:

PMP	2012	2013	2014
Dias	599	649	458

Fonte: Relatório n.º 20/2016 – 2ª Secção, cfr. fls. 42 e fls. 43

- As taxas de execução tiveram uma melhoria muito significativa, registando um aumento na ordem dos 30%, relativamente a 2013, sendo que, no exercício em apreciação, a taxa de execução da receita ascendeu a 91,65%, observando, assim, os limites definidos no artigo 56.º, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro¹²;

Para complemento da análise, foram verificados os mapas de controlo orçamental da receita e da despesa, das gerências posteriores (2015 a 2020), tendo-se constatado os seguintes graus de execução:

¹¹ Anexo G do Relato – fls. 964 do processo.

¹² Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (RFALEI), na versão alterada e republicada pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto.

Exec. Orçam.	Anos					
	2015	2016	2017	2018	2019	2020
(%) Execução da Receita	73,35	104,04	103,69	103,27	103,85	92,34
(%) Execução da Despesa	65,62	90,55	85,88	89,49	89,28	78,25

- No exercício de 2014 as variações do Balanço, nas componentes do ativo total, passivo e capitais próprios, apresentam-se positivas;
- Embora em 2014, o Resultado Líquido de Exercício (RLE) se apresente positivo, no montante de € 884.328,44, relativamente ao ano anterior, regista uma variação negativa na ordem dos 80%, resultante da circunstância de:
 - ✓ Os **Resultados Operacionais** terem decrescido cerca de 82,09%, sendo esta variação explicada pelo facto de no exercício de 2013 ter ocorrido uma liquidação extraordinária, relativa ao alvará de áreas urbanas;
 - ✓ Os **Resultados Financeiros** apresentarem uma variação positiva de 604,95%, relacionada com o aumento de proveitos na rubrica “Rendimentos em Imóveis”, devida ao facto de, no exercício de 2014, o Município ter passado a emitir a totalidade das faturas referentes às rendas dos edifícios e não apenas as que eram objeto de cobrança;
 - ✓ Os **Resultados Extraordinários** apresentam um incremento de 81,19%, que se explica com a redução ou anulação das provisões, decorrentes de decisões judiciais favoráveis, bem como pela cobrança de valores que se encontravam provisionados.
- Os prazos médios de pagamento (PMP) a fornecedores do Município, no triénio 2012-2014, foram muito elevados, no entanto, nos anos seguintes a situação alterou-se, e, desde o exercício de 2015, tem vindo a decrescer significativamente, conforme se verifica no quadro infra¹³:

PMP	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Dias	192	102	16	9	14	33

¹³ Anexo H do Relato – fls. 978 a 985 do processo.

B - INDICADORES FINANCEIROS E ORÇAMENTAIS

	2014		2013	
Estrutura do Endividamento				
Div. Terceiros M.L.P.	64.266.186,61 €	64,69%	34.408.819,74 €	34,58%
Passivo (s/ Prov. Diferidos)	99.341.205,41 €		99.513.577,80 €	
Liquidez Geral				
Ativo circulante	12.481.534,46 €	37,80%	15.358.120,87 €	23,59%
Passivo Curto Prazo (c/ Acréscimo de Custos)	33.018.935,81 €		65.104.758,06 €	
Autonomia Financeira				
Fundos Próprios	65.876.752,41 €	39,22%	63.165.904,48 €	38,26%
Ativo	167.970.365,95 €		165.102.650,95 €	
2014				
Compromissos assumidos no exercício	110.880.916,86 €	98,98%	104.542.530,93 €	129,33%
Receita cobrada líquida	112.028.226,84 €		80.835.117,12 €	
2013				
Compromissos assumidos no exercício	110.880.916,86 €	102,08%	104.542.530,93 €	130,68%
Despesa paga	108.617.094,62 €		79.998.308,75 €	

- As dívidas de Médio e Longo Prazo subiram 30% na estrutura do endividamento, atingindo 65% do total do endividamento;
- A liquidez geral no biénio é reduzida, registando em 2013 e 2014, taxas de 23,6% e 37,8%, respetivamente, constatando-se assim que o Município não dispõe de capacidade para pagar as suas obrigações de curto prazo;

Conforme se constata no quadro infra, nos exercícios seguintes este rácio melhorou claramente, apresentando desde 2017 taxas superiores a 100%, registando em 2020, 197,8%, o que significa que a autarquia tem capital disponível para arcar com as suas obrigações:

Liquidez Geral %	2015	2016	2017	2018	2019	2020
	68,06	77,85	139,52	108,62	135,84	197,80

- O rácio de autonomia financeira não apresenta oscilações significativas, sendo que com índices superiores a 38%, em ambos os exercícios, o Município revela um razoável grau de autonomia financeira;
- Na ótica orçamental, o rácio dos compromissos assumidos face à receita cobrada líquida apresenta uma trajetória positiva, uma vez que no exercício de 2014 os compromissos assumidos pelo Município, já são inferiores à receita arrecadada;

- No caso do rácio dos compromissos assumidos face à despesa paga, este reflete que a entidade não conseguiu liquidar a totalidade dos compromissos assumidos, sendo que os valores perto dos 100%, em 2014, traduzem um esforço da entidade em saldar todos os compromissos no próprio exercício em que são assumidos. Apesar da melhoria, os compromissos assumidos em 2014, são superiores em cerca de 2% relativamente à despesa paga.

5 – DILIGÊNCIAS EFETUADAS

A fim de esclarecer as questões suscitadas aquando da análise da presente conta e suprir a falta de alguns documentos, remeteram-se os ofícios dirigidos ao Presidente da Câmara Municipal¹⁴, que enviou os documentos e respostas¹⁵, que se dão aqui por reproduzidos, tendo sido explicadas as questões levantadas e enviados os documentos solicitados, sendo no entanto de evidenciar as situações apresentadas nos pontos seguintes.

6 – ACATAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

6.1 – Em cumprimento do PF da 2.^a Secção do TdC, foi realizada uma Auditoria Orientada ao Endividamento do Município do Seixal, a qual teve como referência o quinquénio 2010-2014¹⁶. Decorrente do referido Relatório, foram formuladas recomendações, dirigidas ao órgão executivo do MS, as quais se encontram acolhidas¹⁷.

6.2 – Relativamente ao exercício de 2010, foi efetuada uma verificação interna à conta do Município¹⁸, tendo a mesma sido homologada com recomendações, pela 2.^a Secção do Tribunal de Contas, em 29/06/2017.

De acordo com os elementos de que se dispõe, constatou-se que a Autarquia tomou medidas no sentido do acatamento das referidas recomendações¹⁹, encontrando-se presentemente já todas acatadas.

¹⁴ Anexo F do Relato – fls. 952 a 958 do processo.

¹⁵ Anexo G do Relato – fls. 959 a 977 do processo.

¹⁶ Relatório n.º 20/2016 - 2.^a Secção – Processo n.º 18/2014-AUDIT (Aprovado em sessão da 2.^a Secção, de 24 de novembro de 2016).

¹⁷ Anexo I do Relato – fls. 1032 a 1039 do processo.

¹⁸ Processo n.º 18134/2010.

¹⁹ Anexo J do Relato – fls. 1040 a 1042 do processo.

7 – ANÁLISE DA CONTA DE GERÊNCIA

7.1 – NORMA DE CONTROLO INTERNO (NCI)

O Município dispunha na presente gerência de uma norma de controlo interno aprovada pelo órgão executivo em 22/01/2003. Todavia, em 2021, a mesma foi objeto de uma revisão, tendo sido aprovada pelo órgão executivo em 08/09/2021 e pelo órgão deliberativo em 13/09/2021²⁰.

7.2 – REALIZAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS SEM PRÉVIO CABIMENTO ORÇAMENTAL

Constatou-se que as dívidas a terceiros de curto prazo constantes do Balanço, deduzidas dos valores em dívida correspondentes a empréstimos de curto prazo e ao Estado e outros entes públicos, são superiores aos compromissos por pagar, revelados no Mapa do Controlo Orçamental da Despesa, tendo o serviço esclarecido que o balanço inclui dívida que “(...) apenas se reflete orçamentalmente no exercício de 2015, nomeadamente o FAM e a Entidade A”.

Em face dos elementos analisados, numa primeira fase, concluiu-se que foram realizadas despesas públicas, que foram registadas como obrigações no Balanço da autarquia (correspondem a encargos efetivos) que não foram objeto de cabimento e compromisso, não observando assim a disciplina para a realização de despesas públicas prevista na al. d) do ponto 2.3.4.2 do POCAL, em vigor à data.

Refira-se, contudo, que aquela desconformidade não se verificou nos exercícios subsequentes, a partir de 2017.

Em sede de contraditório, os responsáveis informam que:

“Nos termos da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, o Município estabeleceu acordos de pagamento de dívida vencida, com algumas entidades, tais como as Entidades A, B, C e D.

Dos acordos de pagamento resultou que as obrigações vencidas e devidamente comprometidas, foram diferidas para exercícios futuros, ficando calendarizados parte dos seus pagamentos para o exercício de 2015 e exercícios seguintes.

O diferimento dessas obrigações conduziu ao ajustamento do total de compromissos do exercício, os quais passaram a figurar como compromissos de exercícios futuros e que se encontram devidamente refletidos no mapa de controlo orçamental de despesa. Em simultâneo, as obrigações que se encontravam vencidas passaram a dívidas vincendas, com as respetivas datas de vencimento previstas para os exercícios de 2015 e exercícios seguintes.

Dando cumprimento às normas internacionais de contabilidade (IPSAS 1), à FAQ da DGAL²¹ e ao parecer dos revisores oficiais de contas, a dívida resultante dos acordos de pagamento à data de encerramento da conta de 2014 foi classificada como dívida de curto prazo nas situações em que o

²⁰ Anexo K do Relato – fls. 1043 a 1059 do processo.

²¹ Trata-se de uma Nota Explicativa emitida pelo SATAPOCAL e não de uma FAQ da DGAL.

vencimento se situasse nos 12 meses seguintes ao do encerramento da conta de 2014 e como dívida de médio e longo prazo cujo vencimento ocorresse nos exercícios de 2016 e exercícios seguintes.

Face ao exposto, o passivo do ano de 2014 não foi superior aos compromissos.

Em consequência, as obrigações relativas aos pagamentos a fornecedores diferidos para o ano de 2015 têm de ser consideradas como dívida desse ano, e não como dívida de 2014.”

Referem, ainda, que à semelhança do exposto anteriormente, também no caso do FAM não existiu cabimento/compromisso em 2014; no entanto, o valor correspondente ao pagamento a realizar em 2015, foi inscrito no balanço de 2014, em dívidas a terceiros de curto prazo – outros credores.

As obrigações relativas aos pagamentos inscritos para o FAM foram diferidas para o ano de 2015, constituindo, assim, dívida desse ano.

Em complemento, os alegantes apresentaram cálculos, onde é demonstrado que, nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, o passivo de curto prazo foi inferior aos compromissos por pagar, evidenciando-se seguidamente o quadro relativo à gerência em apreciação:

Ano de 2014

Código das contas	Descrição	Balanço	Exclusão	Cálculo da Dívida de Curto Prazo
	Dívidas de curto prazo			
2312	Dívidas a Instituições de Crédito - Exigível c/ prazo	3.477.091,91	3.477.091,91	0,00
221	Fornecedores c/c	2.209.892,80	1.416.842,14	793.050,66
	Entidade A		498.400,71	
	Entidade C		244.289,11	
	Entidade B		674.152,32	
228	Fornecedores - Faturas em conferência	409.651,91		409.651,91
217	Clientes e Utentes c/ Cauções	32.686,84	32.686,84	0,00
2611	Fornecedores Imobilizado c/c	46.466,39		46.466,39
24	Estado e Out. Entes Públicos	1.437.402,40	1.437.402,40	0,00
262/3/7/8	Outros Credores	1.469.580,81	1.180.334,71	289.246,10
	OT		498.119,92	
	Entidade D		164.763,79	
	FAM		517.451,00	
	Total	9.082.773,06	7.544.358,00	1.538.415,06
	Compromissos por pagar			2.263.822,24
	Compromissos por pagar - Dívidas de curto prazo			725.407,18

Da análise do mapa, verifica-se que a dívida de curto prazo em 2014, no valor de € 1.538.415,06, foi inferior ao total dos compromissos por pagar, cujo montante constante do mapa do Controlo Orçamental da Despesa foi de € 2.263.822,24.

Neste sentido, face aos esclarecimentos e documentos apresentados, em sede de alegações, conclui-se que a entidade cumpriu os normativos legais em vigor.

7.3 – EQUILÍBRIO ORÇAMENTAL

Para efeitos do estipulado no artigo 40.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro²², foram efetuados os respetivos cálculos²³, que determinaram a existência de um défice orçamental corrente no exercício em apreço, conforme é evidenciado no quadro a seguir apresentado:

Ano	Receita Corrente Bruta Cobrada (1)	Despesa Corrente Paga (2)	Amortização Média de Empréstimos (3)	Défice (4) = (1) – (2) – (3)
2014	74.480.388,42	71.400.107,06	6.294.037,59	-3.213.756,23

Constata-se, assim, o incumprimento do n.º 2 do artigo 40.º, da Lei acima aludida, dado que a receita corrente bruta cobrada foi inferior à despesa corrente acrescida do montante das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazos, verificando-se um desequilíbrio no montante de € 3.213.756,23, ou seja, 4,31% das receitas correntes; no entanto, tendo em consideração o facto do referido valor ser inferior a 5% das receitas correntes totais, de acordo com o n.º 3 do artigo 40.º, o mesmo pode ser compensado no exercício seguinte.

O Município esclareceu que esta situação se deve ao facto de, nesse período temporal, ter sido utilizado o empréstimo de saneamento para pagamento de dívida, maioritariamente de natureza corrente²⁴, realçando ainda que, por se tratar de um desequilíbrio conjuntural, o mesmo foi superado em 2015.

Em sede de contraditório, os responsáveis vêm confirmar o desvio verificado²⁵, apontando, no entanto, as razões que estiveram na sua origem e que têm a ver, conforme mencionado anteriormente, com a situação de desequilíbrio conjuntural do Município.

Informaram que, nesse sentido, a 13 de fevereiro de 2013, o Município do Seixal aprovou um plano de saneamento financeiro, posteriormente atualizado de acordo com a Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que foi designado de Plano de Consolidação Orçamental (PCO). Para o efeito, o Município celebrou empréstimos de médio e longo prazo com 7 instituições bancárias para pagamento de dívida vencida²⁶, no valor total máximo de € 37.951.179,26, apesar de ter sido utilizado apenas o valor de € 33.334.458,78.

²² Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (RFALEI), na versão alterada e republicada pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto.

²³ Anexo L do Relato – fls. 1060 a 1062 do processo.

²⁴ No mesmo esclarecimento foram apresentados os cálculos que demonstram que se não fosse o pagamento das despesas correntes pagas por conta do Plano de Saneamento, o Município estaria numa situação de equilíbrio. Foi, ainda, referido que, conjugados os n.ºs 2 e 3 do artigo 40.º, o *deficit* é inferior a 5% das receitas correntes totais.

²⁵ O cálculo das amortizações médias dos empréstimos de médio e longo prazo efetuado pelo Município apresenta uma ligeira diferença derivada do facto de um dos empréstimos, apesar de ter sido contraído em 2001 só ter começado a ser utilizado em 2002. Contudo, esta situação não altera o valor percentual do desvio, que atingiu 4,3%.

²⁶ Estes processos foram visados pelo Tribunal de Contas, em 18 de março de 2014.

Acrescentam ainda que: “(...) logo que foi arrecadada a receita proveniente do PCO (de 31 de março de 2014 a 10 de outubro de 2014), foi preocupação do Município do Seixal proceder ao pagamento célere das faturas vencidas, tendo em conta a sua antiguidade e a necessidade de consolidação orçamental, cumprindo com o previsto no PCO e nos 7 contratos celebrados. A despesa paga neste âmbito totalizou cerca de 16,3 M€. Verifica-se, assim, que em concretização do PCO, no ano de 2014, foi concentrado um montante superior de despesa paga, cuja fonte de financiamento é classificada em receita de capital”

Esta situação consubstanciaria a violação de um princípio orçamental consignado no n.º 2 do artigo 40.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e respetivas alterações, sendo suscetível de configurar eventual infração financeira sancionatória, de acordo com o disposto no artigo 65.º, n.º 1, alíneas b) e d), da LOPTC, sendo a responsabilidade imputável aos eleitos locais pelo exercício de 2014.

No entanto, tratou-se de uma situação de exceção para recuperação de um desequilíbrio conjuntural, em que foram utilizadas receitas extraordinárias para imediata regularização da Dívida vencida e da redução dos respetivos juros de mora associados. A eventual responsabilidade financeira sancionatória encontra-se extinta por prescrição, atento o disposto nos art.ºs 69.º, n.ºs 1 e 2, al.ª a) e 70.º, n.ºs 1 a 3.

7.4 – CERTIFICAÇÃO LEGAL DE CONTAS (CLC)

7.4.1 A presente conta foi objeto de certificação legal, emitida pela Entidade F²⁷, tendo sido manifestadas as seguintes reserva e ênfases:

Reserva:

“A adoção em 2002 do POCAL levou a que o Município procedesse à identificação e valorização dos seus ativos e passivos. Porque não foi possível inventariar todos os bens de domínio público ao tempo existentes, e apesar dos esforços do Município para que todos os bens possam vir a estar inventariados, o facto é que, até à data, tal ainda não se verifica. Nesta conformidade, o Património e o Balanço estão afetados, negativamente, por não estarem ainda totalmente regularizadas diversas operações urbanísticas, arruamentos e benfeitorias. Por não estarem estimados os valores que estes bens podem atingir, nem as respetivas amortizações a eles associadas, não foi possível quantificar o valor líquido de tais bens.”

Ênfases:

“As participações financeiras deveriam ter sido objeto de ajustamentos através da aplicação do MEP. Por falta de informação atempada por parte das participadas não o foram, pelo que, face às contas daquelas entidades, os proveitos e os investimentos financeiros estão subavaliados em € 193.667,00.

²⁷ Anexo M do Relato – fls. 1063 a 1069 do processo.

Até 2013, o Município vinha a utilizar o pró-rata nas suas operações para apurar as deduções de IVA. Em 2013, o Município passou a utilizar o método que deve ser preferencialmente utilizado, o da afetação real (sendo permitida a utilização do pró-rata apenas no caso das operações mistas).

Atendendo ao método utilizado até 2013, o Município tem contabilizado para recuperação de IVA cerca de € 2.500.000,00. É provável que este valor não possa ser integralmente recuperado. Por falta de elementos, não foi possível quantificar o valor não recuperável.”

- 7.4.2** Na opinião final do revisor é referido que, exceto quanto aos efeitos das situações referidas anteriormente como reserva, *“as Demonstrações Financeiras apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materialmente relevantes, a posição financeira do Município do Seixal, em 31/12/2014, o resultado das suas operações e os fluxos de caixa, bem como a execução orçamental relativa à despesa paga e à receita cobrada do exercício findo naquela data, em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites em Portugal e previstos no POCAL.”*
- 7.4.3** A reserva manifestada na CLC, relativa à presente gerência, permaneceu, sucessivamente, ao longo dos anos até 2019. Porém, no exercício de 2020, constata-se que a CLC não apresenta qualquer reserva, sendo referido que a reserva por limitação de âmbito, anteriormente formulada se encontra ultrapassada. Consta apenas uma observação, relativamente ao Relatório de Gestão, referindo que o mesmo não inclui as divulgações previstas na NCP 27 – Contabilidade de Gestão.
- 7.4.4** Nesta circunstância, recomenda-se à autarquia que proceda à implementação da NCP 27 – Contabilidade de Gestão, incluindo as divulgações a constar no relatório de gestão.

7.5 – ENDIVIDAMENTO MUNICIPAL

No Relatório n.º 20/2016 – 2ª Secção, referente à auditoria orientada ao endividamento do Município do Seixal, relativa aos exercícios de 2010 a 2014, é referido que no exercício de 2014, de acordo com os cálculos apresentados pelo Município, como se evidencia no quadro a seguir apresentado, foi respeitado o limite da dívida total²⁸:

²⁸ Cfr. fls. 280 e 281 do Relatório n.º 20/2016 – 2.ª Secção – fls. 1023 e 1024 do processo.

LIMITE DA DÍVIDA TOTAL	2014
A. Limite da Dívida total 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos exercícios de 2011, 2012 e 2013. (Artigo 52º da Lei nº 73/2013)	108.722.400

DÍVIDA TOTAL	2014
1. Dívida a terceiros de médio e longo prazo	64.266.187
2. Dívida a terceiros de curto prazo	29.295.535
3. Dívida do Município (1+2)	93.561.722
4. Dívida de SM, AM E SEL	901
5. Dívida Total do Município (3+4)	93.562.623
6. Dívidas não orçamentais	5.169.426
7. Dívida Total – Excluindo dívida não Orçamental (5-6)	88.393.197
8. Margem absoluta (A-7)	20.329.203

Contudo, os cálculos que foram apresentados, aos auditores, suscitaram observações, designadamente não ter sido considerada a contribuição das entidades elencadas no quadro seguinte:

ENTIDADES	VALOR (€)
Entidade G	63.943
Entidade H	6.476
Entidade I	306.691
Entidade J.	174

Ora, nos termos das alíneas b) e c) do nº 1 do artigo 54º da Lei nº 73/2013, de 3 de setembro, para efeitos de apuramento do montante da dívida total relevante para o limite do município, são ainda incluídas: “*as entidades intermunicipais e as entidades associativas municipais*” e “*as empresas locais e participadas (...) em caso de incumprimento das regras de equilíbrio de contas*”, pelo que a sua contribuição era legalmente devida, em virtude de a Entidade G se encontrar em desequilíbrio de contas e de as demais entidades assumirem a forma associativa municipal.

Em face das desconformidades detetadas, os auditores apresentam o cálculo da dívida total²⁹, apurado de acordo com os normativos legais aplicáveis, evidenciando uma margem bruta de € 19.951.914, como seguidamente se demonstra:

²⁹ Anexo N do Relato – fls. 1070 a 1078 do processo.

LÍMITE DA DÍVIDA TOTAL		2014
1. Limite da Dívida total	1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos exercícios de 2011, 2012 e 2013. (Art.º 52º RFALEI)	108.722.400

DÍVIDA TOTAL		2014
2. Total da dívida a terceiros		93.561.722
3. Dívida de SM, AM e Entidades participadas ^(a)		378.190
4. Dívida Total do Município (2+3)		93.939.912
5. Dívidas não orçamentais		5.169.426
6. Dívida Total do Município - Excluindo dívida não Orçamental (4-5)		88.770.486
7. Margem absoluta (1-6)		19.951.914

Fonte: DF de 2014 do MS e das entidades participadas

(a) Contribuíram para a "Dívida Total" a Entidade G, no valor de €63.943, a Entidade L, no valor de €85, a Entidade M no valor de €386, a Entidade N, no valor de €435, a Entidade H, no valor de €6.476, a Entidade I, no valor de €306.691, e a Entidade J, no valor de €174

7.6 – ACORDOS DE REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDA

- 7.6.1** Foi solicitada, relativamente a 2014, informação sobre a celebração de acordos de regularização de dívida e de contratos de *factoring*, bem como a remessa do mapa modelo, devidamente preenchido, tendo o Município enviado o citado mapa, bem como os contratos celebrados por aquela Autarquia, que originaram pagamentos no presente exercício e as respetivas ordens de pagamento.
- 7.6.2** Da análise dos referidos documentos, verifica-se que o Município do Seixal celebrou, em 2010 e 2011, acordos de regularização de dívida com fornecedores, titulares de créditos sobre a autarquia, visando diferir no tempo o pagamento de dívidas vencidas de curto prazo, por contrapartida do pagamento de uma taxa de juro indexada à taxa euribor, acrescida de uma taxa de spread.
- 7.6.3** Relativamente aos acordos celebrados, constata-se que os credores cederam os seus créditos a instituições financeiras, tendo sido pagos, na gerência em apreciação, capital e juros, nos montantes de € 10.845.790,23 e € 171.283,25, respetivamente³⁰.
- 7.6.4** Esta questão foi evidenciada no relatório da auditoria orientada ao endividamento do Município do Seixal e objeto de recomendação, a qual foi acatada pela autarquia.

³⁰ Anexo O do Relato – fls. 1079 a 1082 do processo.

7.7 – CONTRATO DE CONFIRMING

Em 2 de março de 2011, o Presidente da Câmara Municipal do Seixal, à data em exercício de funções, celebrou com a Entidade O um contrato de *confirming*, denominado “*tempo certo – pagamentos a fornecedores*”³¹, tendo por objeto a prestação pela Entidade O ao cliente do serviço de gestão de pagamentos nacionais devidos pelo cliente por contrapartida de bens ou serviços a ele fornecidos por terceiros, sendo que, por conta do mesmo, na presente gerência, foram pagos juros e amortizações, nos montantes de, € 23.467,08 e € 1.109.022,98, respetivamente³².

Este contrato foi objeto de análise no âmbito da auditoria orientada ao endividamento do Município do Seixal, Relatório N.º 20/2016 – 2ª Secção, pelo que, nesta sede, relativamente a esta temática, nada há a acrescentar à análise efetuada no ponto 3.1.2 desse Relatório.

8 – RELATÓRIO DE AUDITORIA N.º 20/2016 DO TdC

Em cumprimento do PF da 2.ª Secção do TdC, foi realizada uma Auditoria Orientada ao Endividamento do Município do Seixal, a qual teve como referência o quinquénio 2010-2014³³.

O Tribunal, no Relatório n.º 20/2016 – 2ª secção, emitiu “(...) *um juízo desfavorável sobre a situação financeira e patrimonial, na parte relativa ao endividamento do MS, pois de acordo com o juízo de auditoria, a informação orçamental, económica e financeira, que serviu de base ao apuramento do endividamento dos exercidos de 2010 a 2014, não é, em todos os seus aspetos, conforme às normas legais e princípios de contabilidade aplicáveis, distorcendo a verdadeira situação financeira e patrimonial relativa ao endividamento e afetando, de forma materialmente relevante, a fidedignidade e a fiabilidade das operações examinadas e a sua incidência nas demonstrações financeiras.* (...)”

Para a formulação deste juízo contribuiu, essencialmente, a ultrapassagem dos limites de endividamento de médio e longo prazo e de endividamento líquido, nos exercícios de 2010 a 2013. Nos termos do disposto no artigo 65.º, n.º 1, alínea f) da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, a “(...) *ultrapassagem dos limites legais da capacidade de endividamento*” é suscetível de configurar infração financeira sancionatória.

Porém, no caso presente, foi afastado o eventual apuramento de responsabilidades financeiras, em virtude de os limites legais de endividamento dos municípios terem sofrido alterações introduzidas pelas Leis dos Orçamentos de Estado para 2011, 2012 e 2013, não se mostrando, por isso, possível determinar a data e os responsáveis pela ultrapassagem³⁴.

³¹ Em 9 de agosto de 2011, o contrato foi objeto de alteração, outorgada pelo então Vice-Presidente da Câmara Municipal.

³² Anexo O do Relato – fls. 1079 a 1082 do processo.

³³ Relatório n.º 20/2016 - 2.ª Secção – Processo n.º 18/2014-AUDIT (Aprovado em sessão da 2.ª Secção, de 24/11/2016).

³⁴ Cfr. pág. 284 do Relatório de Auditoria n.º 20/2016.

Não obstante, e na medida em que consubstancia uma não conformidade com as normas de direito financeiro, em sede de estabilidade orçamental e sustentabilidade das finanças e com os princípios contabilísticos relativos ao endividamento municipal, a ultrapassagem dos limites de endividamento justificou um juízo de censura ao responsável pela área financeira, nos exercícios de 2010 a 2013.

Decorrente do referido Relatório, foram formuladas recomendações, dirigidas ao órgão executivo do MS, as quais, de acordo com informação prestada, se encontram acolhidas³⁵.

9 – APRECIÇÃO DO CONTRADITÓRIO PESSOAL E INSTITUCIONAL

Conforme já referido no ponto 3 deste Relatório, foram citados, através do despacho judicial de 13 de janeiro de 2022, todos os responsáveis da Câmara Municipal do Seixal que desempenharam funções nos exercícios de 2014 a 2016, para se pronunciarem em contraditório pessoal, bem como a Câmara Municipal do Seixal, na pessoa do atual Presidente (PCM), para se pronunciar relativamente à exequibilidade do Projeto de Recomendações expressas no Relato.

Decorrido o prazo estabelecido, a atual PCM apresentou o contraditório institucional, reservado à pronuncia sobre o projeto de recomendações, tendo informado que relativamente à questão do equilíbrio orçamental definido no artigo n.º 73/2013, de 3 de setembro e respetivas alterações, esta recomendação está completamente implementada, já que em todos os exercícios foi sempre cumprido o princípio do equilíbrio orçamental. Quanto às divulgações previstas na NCP 27 – Contabilidade de Gestão, a recomendação está a ser implementada de forma consistente e faseada.

O Presidente da CM nas gerências em apreciação, Joaquim Cesário Cardador dos Santos, bem como os vereadores, Corália Maria Mariano de Almeida Sargaço Loureiro, Joaquim Carlos Coelho Tavares, Jorge Osvaldo Dias Santos Gonçalves, José Carlos Marques Gomes, Vanessa Alexandra Vilela da Silva e Maria Manuela Palmeiro Calado apresentaram o contraditório pessoal, através de um único documento subscrito por todos, sendo que, as justificações que foram apresentadas pelo PCM e pelos responsáveis, foram tidas em consideração, apreciadas e trazidas ao texto deste Relatório, relativamente aos pontos que deram origem a recomendações e a situações passíveis de eventuais infrações financeiras, as quais foram, entretanto, afastadas com base nas explicações e documentos trazidos ao processo pelos responsáveis.

10 – CONCLUSÃO

Apesar das situações descritas no presente Relatório, que deram origem a casos de desconformidades com as normas em vigor, face às alegações e justificações apresentadas, a conta reúne as condições para ser homologada com uma recomendação, tendente a suprir a situação detetada.

³⁵ Anexo I do Relato – fls. 1032 a 1039.

11 – VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Do Projeto de Relatório de Verificação Interna de Contas foi dada vista ao Ministério Público neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 5, do artigo 29.º e do n.º 1, do artigo 57.º da LOPTC, e do artigo 136.º do Regulamento do TC, ao que dignou-se o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto de emitir o Parecer do Ministério Público n.º 37/2022, de 13 de maio, concluindo que:

“1. Enquadramento geral

- 1.1 A presente verificação interna de contas consta do Programa de Fiscalização do Departamento de Auditoria IX – Unidade de Apoio Técnico 2 (DA IX – UAT.2) aprovado pelo Tribunal de Contas (TdC).*
- 1.2 Abrangeu a conta de gerência do Município do Seixal (MS), relativa ao período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2014, e*
- 1.3 Concluiu-se, fundamentalmente:*
 - a) quanto à NORMA DE CONTROLO INTERNO (NCI) e à REALIZAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS SEM PRÉVIO CABIMENTO ORÇAMENTAL, que o Município dispunha na presente gerência de uma norma de controlo interno, revista em 2021 e que, quanto ao segundo aspeto a entidade cumpriu os normativos legais em vigor;*
 - b) quanto ao EQUILÍBRIO ORÇAMENTAL, detetou-se no ano de 2014 o incumprimento do n.º 2 do artigo 40.º, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, dado que a receita corrente bruta cobrada foi inferior à despesa corrente acrescida do montante das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazos, verificando-se um desequilíbrio no montante de € 3.213.756,23 (4,31% das receitas correntes), consubstanciadora da violação de um princípio orçamental consignado no n.º 2 do artigo 40.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e respetivas alterações, sendo suscetível de configurar eventual infração financeira sancionatória, de acordo com o disposto no artigo 65.º, n.º 1, alíneas b) e d), da LOPTC (**sendo a responsabilidade imputável aos eleitos locais pelo exercício de 2014**), mas considerando que será de relevar a respetiva responsabilidade tendo em consideração que se tratou de uma situação de exceção para recuperação de um desequilíbrio conjuntural, em que foram utilizadas receitas extraordinárias para imediata regularização da Dívida vencida e da redução dos respetivos juros de mora associados.*
 - c) quanto à CERTIFICAÇÃO LEGAL DE CONTAS (CLC), apenas uma observação, relativamente ao Relatório de Gestão, referindo que o mesmo não inclui as divulgações previstas na NCP 27 – Contabilidade de Gestão, tendo havido necessidade de formulação de recomendação da implementação da NCP 27 – Contabilidade de Gestão, incluindo as divulgações a constar no relatório de gestão.*
 - d) quanto ao ENDIVIDAMENTO MUNICIPAL, os cálculos que foram apresentados, aos auditores, suscitaram observações, designadamente não ter sido considerada a contribuição de algumas entidades, o que foi retificado pelos senhores auditores apresentando o cálculo da dívida total, apurado de acordo com os normativos legais aplicáveis, evidenciando uma margem bruta de € 19.951.914.*
 - e) quanto aos ACORDOS DE REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDA, e DE CONTRATOS DE FACTORING, constatou-se ter sido acatada pela autarquia a recomendação evidenciada no relatório da auditoria orientada ao endividamento do Município.*

- f) quanto ao CONTRATO DE CONFIRMING, detetou-se a celebração, em 2 de março de 2011, com a Entidade O, de um contrato mas que foi objeto de análise no âmbito da auditoria orientada ao endividamento do Município do Seixal, Relatório N.º 20/2016 – 2ª Secção.
- g) quanto ao RELATÓRIO DE AUDITORIA N.º 20/2016 DO TdC, foram acolhidas pelo Município as recomendações então dirigidas ao órgão executivo do MS.

2. Apreciação e posição do Ministério Público

Quanto à relevação da responsabilidade financeira sancionatória referida no ponto 1.3 alínea b), afigura-se que tais factos ilícitos já se encontram já prescritos pelo decurso do tempo, nos termos do disposto no artigo 70º, n.ºs 1 a 3 da LOPTC, o que deve ser evidenciado no PR.

Assim, emite-se parecer de concordância com o mesmo PR quanto à homologação da conta com a recomendação acima referida no ponto 1.3, alínea c)."

12 – EMOLUMENTOS

Nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com a redação dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, os emolumentos calculados relativos à gerência em análise são:

Unid: Euros

Gerência	Montante
2014	17.164,00

13- DECISÃO

Os Juízes da 2.^a Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b), do n.º 2, do artigo 78.º, da LOPTC, conjugado com o disposto nos n.ºs 3 e 4, da Resolução n.º 06/03 – 2.^a Secção, deliberam:

- I. Aprovar o presente Relatório relativo à gerência de 2014;
- II. Aprovar a homologação da conta do Município do Seixal, da gerência de 2014, objeto de verificação interna, com a recomendação elencada no ponto 2;
- III. Ordenar:
 1. Que o presente Relatório seja remetido:
 - a) Ao Presidente da Câmara Municipal do Seixal e a todos os membros do órgão executivo em funções, bem como ao Presidente da Assembleia Municipal;
 - b) Aos responsáveis pela conta do Município do Seixal relativa ao ano económico de 2014;
 - c) À Diretora-Geral das Autarquias Locais;
 2. Ao Presidente da Câmara Municipal para que, no prazo de 180 dias, comunique ao TC as medidas adotadas, acompanhadas dos respetivos documentos comprovativos, tendentes a confirmar o acatamento da recomendação formulada no presente Relatório;
 3. A remessa deste Relatório ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 4, do artigo 29.º da LOPTC;
- IV. Após notificação nos termos dos n.ºs 1 e 3 do ponto III, se proceda à respetiva divulgação via internet, excluindo os anexos, conforme previsto no n.º 4, do art.º 9, da LOPTC;
- V. Fixar os emolumentos a pagar conforme o constante do ponto 12.

Tribunal de Contas, em 26 de maio de 2022.

A Juíza Conselheira Relatora,

(Maria dos Anjos de Melo Machado Nunes Capote)

Os Juízes Conselheiros Adjuntos,

(Luís Filipe Cracel Viana)

(Maria da Luz Carmezim Pedroso de Faria)

FICHA TÉCNICA

Nome	Categoria
Coordenação Geral Helena Cruz Fernandes	Auditora-Coordenadora
Coordenação Técnica Isabel Maria de Fátima Relvas Cacheira	Auditora-Chefe
Técnico Maria de Lurdes Gama Nunes	Técnico Verificador Superior Principal

CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO

Volume	Descrição
	Relatório de Verificação Interna de Contas
I	Documentos de prestação de contas do Município – Gerência de 2014.
II	Ofício de diligências instrutórias e respostas.
III	Ofício de diligências instrutórias e respostas (Continuação).
IV	Relato de Verificação Interna de Contas e Anexos.
V	Audição dos Responsáveis. Contraditório / Alegações. Anteprojeto de Relatório VIC e Projeto de Relatório VIC.